

Desarmamento no Brasil: Lei 9.437/97 x Lei 10.826/03

M.S. Aleixo ^{a,*}, G.A. Behr ^{a,b}

^a Pós-Graduação em Perícias Criminais, Escola Superior Verbo Jurídico, Porto Alegre (RS), Brasil.

^b Instituto Geral de Perícias do Estado do Rio Grande do Sul, Porto Alegre (RS), Brasil.

* Endereço de e-mail para correspondência: aleixoms@yahoo.com.br. Tel.: +55-11-98167 1014

Recebido em 03/11/2014; Revisado em 30/12/2014; Aceito em 23/01/2015

Resumo

A segregação da sociedade brasileira, somada a histórica e farta disponibilidade de armas de fogo e munição, acarreta em elevados índices de criminalidade. Contudo, observa-se grande evolução na legislação brasileira relativa às armas de fogo visando restringir seu acesso, datando do início do século XVII aos dias atuais. Nesse sentido, o presente trabalho teve como objetivo discutir acerca do controle normativo das armas de fogo por parte do Estado, dando base para uma futura convalidação da eficiência de sua estratégia. Assim, por meio da revisão da literatura, levantou-se um breve histórico referente às normas que visam controlar o comércio e uso de armas de fogo no Brasil e teceu-se uma comparação entre as Leis 9.437/97 e 10.826/03. Por fim, fica claro que aumenta gradativamente a restrição à compra e ao porte de armas de fogo no Brasil, assim como a coerência ao tipificar e cominar penas diferentes frente a diferentes condutas por parte do agente.

Palavras-Chave: Armas de fogo; Estatuto do Desarmamento; Lei 9.437/97; Lei 10.826/03.

Abstract

Disarmament in Brazil: Law 9437/97 vs Law 10826/03 - The segregation of the Brazilian society, added to the wide availability of firearms and ammunition ends up in an elevated rate of criminality. Nevertheless, is evident an evolution in the Brazilian laws relative to firearms that aims to narrow its access, dating from the 17th century to the present days. Thus, the present work discusses the State's normative control of firearms, serving as base to a future validation of the efficiency of its strategy. Thereby, through the literature revision, was made a brief history of the rules that controls the commerce and use of firearms and accessories in Brazil, and was compared the Laws 9437/97 and 10826/03. Finally, it is evident that was gradually enhanced the inhibition of the commerce and use of firearms in Brazil, as well as the coherence in typifying and punishing differently the different conducts done by the individual.

Keywords: Firearm; Brazilian Disarmament Statute; Law 9437/97; Law 10826/03.

1. INTRODUÇÃO

O fenômeno da urbanização é recente na história brasileira. Ele pode ser observado com maior intensidade em meados do século XX, quando, através de políticas governamentais de incentivo, foi promovida a implantação de polos industriais em diversas cidades brasileiras [1]. Com isso, o massivo êxodo rural proveniente e a falta de estrutura acarretaram em uma rápida e desorganizada construção das sociedades urbanas.

O desordenado e assimétrico processo de urbanização cumula na segregação socioespacial, que, por sua vez, é facilmente visualizada através da enorme desigualdade social presente no país [2]. Esse fator, o social, é

exatamente um dos pontos de convergência de diversas teorias e escolas criminológicas que buscam explicar a etiologia do crime, sendo nessas, ao menos um dos fatores preponderantes da criminogênese [3-8].

Em função do supracitado, somado às grandes dimensões geográficas brasileiras - fator este amplificador de efeitos pela intrínseca dificuldade de controle - é que se observa o retrato do Brasil: um dos países mais violentos do mundo, sendo a nação com as maiores taxas de homicídios por habitante [9-10]. Nesse sentido, embora esses alarmantes dados possam ser atribuídos a diversos fatores, como as desigualdades sociais e regionais, é consenso na comunidade científica que as armas de fogo são um dos vetores de maior importância

para os altos níveis de criminalidade violenta no Brasil [10-15].

Observando a existência dessa relação histórica bastante íntima entre armas de fogo e violência, somados ao anseio popular e pressão da mídia pela diminuição nos índices desses eventos antijurídicos no Brasil, é visto como resposta clara dos governantes uma evolução na legislação relativa às armas de fogo, visando restringir fortemente seu acesso. Nesse sentido nos últimos anos foram editados dispositivos legais com a finalidade de tornar mais rígida a fabricação, comércio, aquisição, posse e porte de armas de fogo, as Leis 9.437 (de 20 de Fevereiro de 1997) e 10.826 (de 22 de Dezembro de 2003), sendo o último dispositivo referido como “Estatuto do Desarmamento” [16].

Dessa forma, por meio de uma pesquisa exploratória e qualitativa, desenvolvida a partir de documentação indireta de fontes primárias (legislação) e secundárias (livros, artigos e sites), e com a finalidade de explanar acerca da evolução legislativa relacionada ao comércio e uso de armas de fogo, o presente artigo teve como objetivo realizar uma breve revisão sobre a legislação brasileira referente ao controle das armas de fogo desde as Ordenações Filipinas e uma comparação entre as Leis 9.437/97 e 10.826/03.

2. HISTÓRICO DA LEGISLAÇÃO REFERENTE ÀS ARMAS DE FOGO

O controle do poderio bélico no território brasileiro não é uma preocupação estatal recente. De fato, o legislador sempre buscou impedir o emprego das armas de fogo, podendo ser observado no decorrer do tempo seu papel na coibição do efetivo uso, no porte e na simples posse de um artefato dessa espécie.

O primeiro dispositivo referente à temática levava o título de “Ordenações e leis do Reino de Portugal, recopiladas por mandado do muito alto, católico e poderoso Rei Felipe, o primeiro” [17 – 19], também conhecido como “Ordenações Filipinas”. Vigorando no período que compreende de 1603 a 1830, tratavam-se de cinco livros que regiam o ordenamento jurídico no Brasil, sendo o Livro V responsável pelo Direito Penal [17; 20].

O referido livro, mais especificamente o Título LXXX, traz como infratora a pessoa encontrada com arma de péla de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça. Assim, quem o fosse seria apenado com um mês de prisão, multado em quatro mil réis e açoitado publicamente, sendo o indivíduo a quem, por nascimento, não caiba açoite, este seria “exilado” para a África por dois anos [19].

Em 1831 entrou em vigor o Código Criminal do Império do Brasil, que trazia em sua Parte Quarta “dos crimes policiais”, no capítulo V os artigos 297, 298 e 299 que tratavam do “uso das armas defesas”. Esses artigos

penalizavam quem fizesse uso de armas ofensivas proibidas, permitindo apenas os oficiais de justiça e militares em diligencia e os autorizados pelos juízes de paz. Dessa forma, os que praticassem tal conduta teriam pena de prisão de 15 a 60 dias, multa e perda das armas. [21 - 22].

A reforma do regime penal brasileiro no ano de 1890 traz como circunstancia agravante o fato de algum crime ser praticado estando o delinquente em superioridade em armas. O Livro III desse código tem como temática as contravenções em espécie, sendo o Capítulo V a respeito do “fabrico e uso de armas”. Esse contém os artigos 376 e 377, versando, respectivamente, à cerca de estabelecer fábrica de armas ou pólvora sem a devida licença e o uso de armas ofensivas sem a licença da autoridade policial. Nesse sentido, o primeiro penalizava com perda dos objetos apreendidos e multa e o segundo com prisão de 15 a 60 dias [22 - 23].

O decreto 24.602 (de 06 de Julho de 1934) instaura, paralelamente à responsabilização penal, o controle administrativo da fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos pelo Exército Brasileiro [24]. Enquanto isso, no viés penal, a grande novidade é advinda com o Decreto-Lei 3.688 (de 03 de Outubro de 1941): a “Lei das Contravenções Penais”.

A referida Lei traz grande inovação porque tipifica pela primeira vez o simples porte como infração penal [24; 22], entretanto o legislador não parece creditar a essa conduta um grande potencial lesivo. Isso pode ser observado quando a comparamos com o “crime de calúnia” (artigo 138 do Código Penal), que penaliza o sujeito ativo com multa e detenção de seis meses à dois anos, enquanto a contravenção descrita no artigo 19 da Lei das Contravenções Penais comina pena de prisão simples de quinze dias à seis meses ou multa [25], veja: “Art.19 Trazer consigo arma fora de casa ou de dependência desta, sem licença da autoridade:

Pena – prisão simples, de quinze a seis meses, ou multa, de um a cinco contos de réis, ou ambas cumulativamente, se o crime não constitui crime contra a ordem política e social.” [26]

Dessa forma, embora tratando o porte de arma como uma infração de menor gravidade e reprimenda, entende-se que o Estado visava reprimir a delinquência, proibindo as pessoas de saírem armadas de casa [27]. Com o passar do tempo, o aumento da criminalidade frente a uma punição bastante branda impulsionou o Governo Federal a reprimir com mais rigidez o porte ilegal de arma de fogo, editando a Lei 9.437 de 1997 e, posteriormente, salvo raríssimas exceções, praticamente extinguindo o direito do cidadão brasileiro de possuir arma de fogo, através da implementação da Lei 10.826 de 2003 [16].

3. LEI 9.437/97 X LEI 10.826/03

3.1. Sistema Nacional de Armas

Inicialmente, o capítulo I da Lei 9.437/97 institui o Sistema Nacional de Armas (SINARM) vinculado ao Ministério da Justiça no âmbito da Polícia Federal, estendendo a todo território nacional a circunscrição do sistema e suas competências:

- I – identificar as características e a propriedade de armas de fogo, mediante cadastro;
- II – cadastrar as armas de fogo produzidas, importadas e vendidas no País;
- III – cadastrar as transferências de propriedade, extravio, roubo e outras ocorrências suscetíveis de alterar os dados cadastrais, inclusive as decorrentes de fechamento de empresas de segurança privada e de transporte de valores;
- IV – identificar as modificações que alterem as características ou funcionamento de arma de fogo;
- V – integrar no cadastro os acervos policiais já existentes;
- VI – cadastrar as apreensões de armas de fogo, inclusive as vinculadas a procedimentos policiais e judiciais.

Por sua vez, a Lei 10.826/03 (Estatuto do Desarmamento), manteve todo o disposto em sua antecessora acrescentando cinco novas atribuições ao SINARM:

- III – cadastrar as autorizações de porte de arma de fogo e as renovações expedidas pela Polícia Federal;
- VIII – cadastrar os armeiros em atividade no País, bem como conceder licença para exercer a atividade;
- IX – cadastrar mediante registro os produtores, atacadistas, varejistas, exportadores e importadores autorizados de armas de fogo, acessórios e munições;
- X – cadastrar a identificação do cano da arma, as características das impressões de raio e de microestriamento de projétil disparado, conforme marcação e testes obrigatoriamente realizados pelo fabricante;
- XI – informar às Secretarias de Segurança Pública dos Estados e do Distrito Federal os registros e autorizações de porte de armas de fogo nos respectivos territórios, bem como o cadastro atualizado para consulta.

Enfim, sob essa ótica é nítida a intenção do legislador em garantir que a função primordial do SINARM seja cumprida: abastecer um banco de dados com o máximo de informações possíveis a respeito das armas de fogo, suas características, seus donos, seus vendedores e quem faz sua manutenção em território nacional.

3.2. Do registro

No segundo capítulo é abordado como tema o registro das armas de fogo. Ambas as Leis obrigam o registro no órgão competente, sendo que a antecessora exclui essa obrigatoriedade das obsoletas. Nesse sentido, as normas dão ao certificado de registro, que depende de autorização do SINARM, validade em todo o território nacional e autorizam o proprietário a manter sua arma de fogo em sua residência ou local de trabalho, desde que seja ele o responsável legal pelo estabelecimento.

O Estatuto do Desarmamento traz algumas novidades. Com o intuito de maior controle sob a venda de munições, a referida lei apenas permite que sejam vendidas as com calibre correspondente ao da arma registrada. Outra novidade da norma é referente às empresas que comercializam esses artefatos. A partir de então elas são obrigadas a comunicar a venda à autoridade competente e manter um banco de dados com todas as características das armas, além de responderem legalmente por suas mercadorias enquanto não forem vendidas.

Ainda, sob uma ótica inovadora, o texto da Lei legitima a Polícia Federal para expedir os certificados de registros e dá requisitos, que devem ser comprovados periodicamente, para que o interessado adquira uma arma de fogo, sendo estes: declarar efetiva necessidade, idoneidade, ocupação lícita, residência certa, aptidão psicológica e capacidade técnica para o manuseio.

Por fim, a lei em vigência impõe um controle maior sob quem compra e exige responsabilidade jurídica de quem vende esses artefatos em questão.

3.3. Do porte

A Lei 9.437/97 traz em seu capítulo III a temática do porte de arma de fogo. Bem como nos itens anteriores, ela é bastante sucinta nesse aspecto e, por deixar que atos regulamentares condicionem a aquisição dos armamentos, trata-se de uma norma de eficácia limitada e bastante questionável.

Para adquirir uma autorização para o porte de armas de fogo, o requerente devia comprovar idoneidade, comportamento social produtivo, efetiva necessidade, capacidade técnica e aptidão psicológica para o manuseio de tal objeto. Além disso, essa norma dividia o porte de armas de fogo em dois grupos: o estadual, que restringia sua validade aos limites do Estado de domicílio do requerente, e o federal, que era válido em todo território nacional, mas expedida apenas em condições especiais.

A Lei 10.826/03, por sua vez, é muito mais minuciosa em relação ao porte de armas. Ela proíbe o porte em todo o território nacional, com a exceção de raros casos. Assim, apenas precedido por devida formação profissional e por comprovada necessidade para o

cumprimento de suas atividades profissionais é que são expedidas as autorizações para o porte de armas no Brasil.

Nesse sentido, ressalvadas as particularidades de cada caso, o direito de portar armas de fogo fica restrito aos membros de instituições que visam à soberania nacional (Forças Armadas) e a segurança pública e privada, de entidades desportivas legais que utilizam armas de fogo em suas modalidades, aos integrantes das carreiras de Auditoria da Receita Federal do Brasil e de Auditoria-Fiscal do Trabalho, cargos Auditor Fiscal e Analista Tributário e, por fim, aos caçadores de subsistência.

O estatuto dá competência de autorizar e expedir o porte de arma de fogo, respectivamente, ao SINARM e à Polícia Federal, dependendo o requerente de alguns quesitos: atender aos requisitos para o registro, apresentar documentação de propriedade de arma de fogo, bem como o seu devido registro no órgão competente, e demonstrar a efetiva necessidade para exercício profissional de risco ou por ameaça à sua integridade física. Enfim, vale ressaltar que caso o portador seja encontrado em estado de embriaguez ou sob efeito de alucinógenos, a autorização perde automaticamente a validade.

3.4. *Dos crimes e das penas*

Em primeiro lugar, é importante ressaltar que, de fato, a Lei que institui o SINARM trata a temática com demasiada pobreza. Veja bem, nela é descrito apenas um artigo utilizando de diversos verbos de conduta para tipificar um único crime, tendo apenas diferenciação em casos “qualificados” e no único majorante do artigo, que aumenta a pena na metade caso o agente for servidor público.

Nesse sentido, possuir, deter, portar, fabricar, adquirir, vender, alugar, expor à venda, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter e ocultar arma de fogo, de uso permitido, em desacordo com a legislação eram condutas que incorreriam em um mesmo crime. Sendo assim, todos os verbos acima descritos cominariam uma mesma pena, detenção de um a dois anos, e multa.

Além disso, as supracitadas se equiparavam à omissão dos cuidados para evitar que inimputáveis tenham acesso a esses artefatos, utilizar simulacros a fim de cometer crimes e realizar disparo de arma de fogo ou acionar a munição em local habitado ou em suas proximidades, em via pública ou em direção a ela.

No outro viés, caso os núcleos verbais fossem praticados com uma arma de fogo de uso restrito ou proibido, a cominação da pena era de reclusão de dois a quatro anos. Incorria também nesse aspecto “qualificado” possuir, deter, fabricar ou empregar artefato explosivo e/ou incendiário sem a devida autorização, possuir condenação por crime contra a pessoa ou patrimônio ou

de tráfico de drogas. Dessa mesma forma, a alteração da arma de fogo, visando tanto modificar aspecto de identificação do artefato quanto às características, com a finalidade de torná-la equivalente às de uso restrito ou proibido, também cominaria na punição supracitada.

Por outro lado, o Estatuto do Desarmamento trata os crimes relacionados às armas de fogo de maneira mais detalhada, as diferentes condutas são tipificadas em crimes específicos. Assim, existe uma maior coerência entre a gravidade da conduta do agente e o rigor da respectiva pena.

O artigo 12 da referida Lei comina pena de detenção de 1 a 3 anos, e multa, para a posse irregular de arma de fogo de uso permitido. Isto é, não é permitido que o indivíduo mantenha sob sua posse tal artefato, assessórios ou munição sem o devido registro.

O artigo seguinte versa a respeito da omissão de cautela. Assim, está prevista pena de 1 a 2 anos de detenção, e multa, para quem não observar as devidas cautelas que impeçam menores de 18 anos ou pessoa portadora de deficiência mental de se apoderar de sua arma de fogo ou que esteja em sua posse. Além disso, incorre nesse crime o responsável de empresa licenciada para ter armas que não comunica às autoridades competentes nas primeiras 24 horas a perda, furto ou extravio de quaisquer armamentos sob a posse e/ou registro da empresa.

Diferentemente da posse, o porte ilegal de arma de fogo de uso permitido é punido com mais rigor, reclusão de 2 a 4 anos e multa. Esse tipo penal é composto de vários verbos e, salvo quando a arma está registrada no nome do agente, é inafiançável. Dessa forma, portar, deter, adquirir, fornecer, receber, ter em depósito, transportar, ceder, emprestar, remeter, empregar, manter ou ocultar arma de fogo de uso permitido são condutas tipificadas como porte ilegal de arma de fogo.

Da mesma forma que a Lei que o precede, o estatuto também criminaliza a atitude de disparar arma de fogo ou acionar munição em local habitado, em via pública ou em direção a ela. As normas diferem na repreensão, aqui muito mais rigoroso que a antecessora, comina pena de reclusão de 2 a 4 anos e multa, sendo crime inafiançável.

Com relação às armas de uso restrito, a norma não diferencia a posse e o porte ilegal, estando prevista pena de 3 a 6 anos de reclusão, e multa. Pratica também esse crime, quem fizer alterações, visando tanto dificultar a identificação quanto tornar uma arma de uso permitido em uma de uso restrito ou proibido, e quem portar, adquirir, transportar ou fornecer esses artefatos modificados.

Esse mesmo rigor é aplicado a quem possuir, detiver, fabricar ou empregar artefato explosivo ou incendiário sem autorização ou em desacordo com norma legal, e também vender, entregar ou fornecer qualquer dos objetos mencionados anteriormente à criança ou adolescente.

O comércio ilegal de arma de fogo é o crime cometido por quem utilizar, de qualquer maneira, arma de fogo, acessório ou munição no exercício de atividade comercial ou industrial. Esse crime é punido mais severamente que os anteriores, sendo reclusão de 4 a 8 anos e multa a consequência de cometê-lo.

Por fim, importar, exportar e favorecer a entrada ou a saída de arma de fogo, acessório ou munição é tipificado como tráfico internacional de arma de fogo, sendo punido com a mesma pena referida no parágrafo anterior.

3.5. Definições

Na parte final de ambas as normas é dado ao Poder Executivo competência para disciplinar as classificações e definições a respeito de armas de fogo e seus acessórios, e ao Comando do Exército para autorizar e fiscalizar a produção, exportação, importação, desembarço alfandegário e o comércio de armas de fogo e demais produtos controlados, exceto quando de competência do SINARM.

As normas também vedam a fabricação, venda, comercialização e importação de brinquedos, réplicas e simulacros de armas de fogo, exceto as destinadas à instrução, adestramento ou coleções, quando autorizadas. Como exemplo, a Portaria nº 006 do Exército Brasileiro, de Novembro de 2007, que regulamenta o artigo 26 da Lei 10.826/03, sobre réplicas e simulacros de armas de fogo e armas de pressão [30].

A lei antecessora normatiza que a idade mínima para adquirir uma arma de fogo é de 21 anos, enquanto a vigente de 25 anos, salvo casos excepcionais. Fora isso, o Estatuto do Desarmamento dá embasamento para legalização das armas que entraram em ilegalidade em virtude da mudança, institui multa para empresas que deliberadamente promova, facilite ou permita o transporte ilegal de arma ou munição e, por fim, determina que as empresas promotoras de eventos com mais de mil pessoas devem tomar providências a fim de evitar a entrada de pessoas armadas.

Por último, a Lei 10.826/03 é taxativa ao proibir a comercialização de armas de fogo e munição em todo o território nacional, salvo os casos previstos em Lei.

4. CONSIDERAÇÕES FINAIS

Os fatores socioeconômicos que segregam a sociedade brasileira representam importante fator na geração da violência. Além disso, em razão da existência de uma correlação positiva, acredita-se que as armas de fogo exercem um grande papel na disseminação desses eventos antijurídicos. Por sua vez, o Estado toma medidas a fim de realizar um combate efetivo aos que se mantêm a margem da legalidade.

Nesse sentido, é nítido que o Governo tem como estratégia restringir cada vez mais o acesso legal às armas de fogo, monopolizando o poderio bélico para, assim, exercer eficientemente, quando necessário, o poder coercivo. De fato, não é de hoje que o Brasil tentar coibir ou restringir o acesso às armas de fogo, remetendo ao século XVII, época das Ordenações Filipinas, o início dessa estratégia e cumulando nos dias atuais com a efetiva proibição pelo Estatuto do Desarmamento.

Sob essa ótica, pode-se observar uma grande e constante mudança nos últimos, aproximadamente, 415 anos. As Ordenações Filipinas coíbiam o uso de determinados tipos de armas, as de péla de chumbo, de ferro ou de pedra feitiça, multando, aprisionando e açoitando ou exilando quem o fizesse. O Código Criminal do Império, por sua vez, ampliou o rol de itens proibidos ao não ser taxativo com esses, utilizando a multa, prisão e perda dos artefatos como repreensão à conduta do uso. Esse dispositivo foi reformado 60 anos mais tarde, passando a punir com multa e perda dos bens quem mantivesse produção irregular de armas e pólvora e sendo imposta a prisão aos que utilizassem armas ofensivas sem a devida licença da autoridade policial.

O controle administrativo à cerca da temática remete a 1934, ano em que foi editado o Decreto 24.602, que dava competência ao Exército Brasileiro para regularizar a fabricação e comercialização de armas, munições e explosivos. Enquanto isso, sob o prisma penal, a “Lei das Contravenções Penais” é o dispositivo que, pela primeira vez na história brasileira, pune com prisão simples e/ou multa o simples porte de arma fora da residência do indivíduo.

Em uma ótica mais recente, foram editadas as Leis 9.437/97 e 10.826/03, respectivamente. A primeira institui o SINARM, ficando sob sua responsabilidade manter um banco de dados com cadastros dos registros, características, propriedade, transferências e modificações das armas de fogo. Já sua sucessora, além de manter essas atribuições, também inclui nesse rol de competências o cadastramento das autorizações de porte de arma de fogo, dos armeiros em atividade, dos produtores e comerciantes desses itens e também de informações relevantes para exames periciais, como dados sobre o cano da arma, impressões de raiamento e microestriamento de projetis.

Com relação ao registro desses artefatos, trata-se de uma prática obrigatória em ambas as normas, passando a ter validade em todo o território nacional. O Estatuto do Desarmamento, por sua vez, faz algumas mudanças. A Lei permite apenas que seja vendida munição correspondente ao calibre da arma registrada e legitima a Polícia Federal para expedição desses documentos. Além disso, exige critérios para se obter autorização para comprar uma arma de fogo, sendo a efetiva necessidade o mais controverso entre eles. Isso ocorre porque há uma

enorme carga subjetiva no termo e pela dificuldade de sua comprovação.

Em relação a portar a arma de fogo, a Lei 9.437/97 disponibilizava dois tipos de autorização: a estadual e a federal. Ainda a respeito dessa norma, apenas para trazer consigo se exigiam critérios semelhantes aos abordados no parágrafo anterior, enquanto sua sucessora, Lei 10.826/03, proíbe essa prática.

A referida norma autoriza o porte de armas de fogo em raríssimos casos, e ainda assim a burocracia torna a regularização tão trabalhosa que afasta a pretensão do cidadão comum. Entretanto, de nada ou pouco adianta desarmar a população sem que haja uma polícia apta a garantir a segurança social. Assim, é necessário dar meios suficientes aos órgãos competentes para que se tenha a devida proteção dos cidadãos.

Já sob o prisma da tipificação dos crimes, o texto legal atual passa a diferenciar o rigor na punição de acordo com a gravidade da conduta do agente, tornando-se, assim, mais coerente, enquanto sua antecessora trazia um único artigo com diversos núcleos verbais, ou seja, tratava diversas condutas como um único crime, sendo, por isso, extremamente superficial. Outra diferença de grande importância é a idade mínima para que se adquira uma arma de fogo. Enquanto a norma criada em 1997 permite que o cidadão adquira uma arma de fogo aos 21 anos de idade, a lei em vigência normatiza que, salvo casos excepcionais, o indivíduo tenha ao menos 25 anos para pleitear a autorização.

Finalizando, trabalhos comparativos entre normas antecessoras e atuais são escassos na literatura disponível. Esses, quando comparados com a evolução dos resultados pretendidos, mostram o quão eficaz têm sido as estratégias adotadas pela Administração Pública. Assim, fazem-se necessárias pesquisas desse cunho, bem como os com redação menos técnica, visando um maior interesse por parte da população das normas que regem a sociedade brasileira.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- [1] J.V. Neto. O fenômeno da urbanização no Brasil e a violência nas cidades. *Espaço em Revista*, 13(2), p.125-149, 2011.
- [2] P.J.A. Hughes. Segregação socioespacial e violência na cidade de São Paulo: referências para a formulação de políticas públicas. *São Paulo em Perspectiva*, 18(4), p.93-102, 2004.
- [3] A.M. Elliot; E.F. Merrill. *Social Disorganization*, 4^a Ed. New York: Harper & Row Publishers, 1941.
- [4] A.G.P. Molina; L.F. Gomes. *Criminologia: introdução a seus fundamentos teóricos*, 3^a Ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2000.
- [5] L.F. Gomes. Urbanização desordenada + miséria = criminalidade. *Consulex: Revista Jurídica*, 6(133), p.32-33, 2002.
- [6] M.J.C. Mendonça; P.R.A. Loureiro; A. Sachsida. *Criminalidade e desigualdade no Brasil*. Rio de Janeiro: IPEA, 20 p, 2003. (Texto para Discussão n° 967).
- [7] C. Beato; B.F.A. Silva; R. Tavares. Crime e estratégias de policiamento em espaços urbanos. *Revista de Ciências Sociais*, 51(3), p.687-717, 2008.
- [8] M.N. Budo. De fator criminológico a fator simbólico na construção social da criminalidade: os estudos interdisciplinares sobre a mídia, violência e crime. In: Congresso Internacional de Ciências Criminais, II Ed., 2011. Porto Alegre - RS. *Anais...* Porto Alegre, p.248-275, 2011.
- [9] Programa de las naciones unidas para el desarrollo. *Seguridad Ciudadana com Rostro Humano: diagnóstico y propuestas para América Latina*. (Informe Regional de Desarrollo Humano: 2013-2014). Panamá: Alfa Ômega Impresores. p.265, 2013.
- [10] United Nation Office on Drugs and Crime. *Global Study on Homicide*. Vienna: United Nations Publication. p. 163, 2013.
- [11] P. Dreyfus; M.S. Nascimento. Posse de armas de fogo no Brasil: Mapeamento das armas e seus proprietários. In: R.C. Fernandez (coordenação geral). *Brasil: as armas e as vítimas*. Rio de Janeiro: 7Letras, p. 126-196, 2005.
- [12] M.F.T. Peres; P.C. Santos. Mortalidade por homicídios no Brasil na década de 90: o papel das armas de fogo. *Revista de Saúde Pública*, 39(1), p.58-66, 2005.
- [13] J.J. Waiselfisz. Mortes Matadas por Armas de Fogo no Brasil. Brasília: Ed. UNESCO, Jun., 2005. (Série Debates VII).
- [14] S.A. Feliz. Armas versus Vidas: análise de regressão sobre o impacto da apreensão de armas nos homicídios. *Revista do Laboratório de Estudos da Violência da UNESP*, 11, p.119-129, 2013.
- [15] J.J. Waiselfisz. *Mapa da Violência 2013: mortes matadas por armas de fogo*. Cebela & Flasco, 2013.
- [16] D.E. Jesus. A questão do desarmamento. *Jus Navigandi*, 319, 2004. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/5209>>. Acesso em 31 de julho de 2014.
- [17] M.F.B. Bicalho. Crime e castigo em Portugal e seu Império. *Topoi*, 1, p.224-231, 2000.
- [18] G.A. Montagnoli. As Ordenações Filipinas e a organização da sociedade portuguesa do século XVII. *Revista Urutáua*, 24, p.50-58, 2011.
- [19] C.M. Almeida. *Ordenações e Leis do Reino de Portugal*. Rio de Janeiro: Typographia do Instituto Philomathico. 5^o Livro das Ordenações. p.1226, 1870. Disponível em: <<http://www2.senado.gov.br/bdsf/item/id/242733>>. Acesso em 29 de julho de 2014.

- [20] I.C.G. Bispo. Do Reino ao Ermo: O Degredo para o Brasil no Livro V das Ordenações Filipinas. *Caderno UFS História*, São Cristóvão: Editora da UFS, p.101-111, 2010.
- [21] B.F.H. Souza. *Código Criminal do Império de Brasil*. Typographia Universal: Recife-PE, p.140. 1858, 1858. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/item/id/221763>>. Acesso em 29 de julho de 2014.
- [22] A.A. Bichara. Histórico e legislação aplicável às armas de fogo. *Jus Navigandi*, 3389, 2012. Disponível em: <<http://jus.com.br/artigos/22801>>. Acesso em 29 de julho de 2014.
- [23] Brasil. *Decreto nº 847 de 11 de outubro de 1890*. Disponível em: <<http://legis.senado.gov.br/legislacao/ListaPublicacoes.action?id=66049>>. Acesso em 30 de julho de 2014.
- [24] Brasil. *Decreto nº 20.602 de 06 de julho de 1934*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/D24602.htm>. Acesso em 31 de julho de 2014.
- [25] M.M. Rebelo. *O Estatuto do Desarmamento e crimes de posse e porte de arma de fogo*. Academia de Polícia de Santa Catarina. 2008. Disponível em: <http://www.acadepol.sc.gov.br/index.php/download/doc_view/19-o-estatuto-do-desarmamento-e-crimes-de-posse-e-porte-de-arma-de-fogo>. Acesso em 01 de agosto de 2014.
- [26] Brasil. *Decreto-Lei nº 3.688 de 03 de Outubro de 1941*. Lei das Contravenções Penais. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3688.htm>. Acesso em 01 de agosto de 2014.
- [27] E.C. Faustino. *A Insegurança Legislativa no Tratamento do Porte de Arma de Fogo*. p. 67, Trabalho de Conclusão de Curso (graduação em Direito), Faculdades Integradas “Antônio Eufrásio de Toledo”, Presidente Prudente, São Paulo, 2004.
- [28] Brasil. *Lei nº 9.437 de 20 de Fevereiro de 1997*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9437.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2014.
- [29] Brasil. *Lei nº 10.826 de 22 de Dezembro de 2003*. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2003/L10.826_compilado.htm>. Acesso em 14 de setembro de 2014.
- [30] Brasil. *Portaria nº006 de 29 de Novembro de 2007*. Departamento Logístico, Exército Brasileiro, Ministério da Defesa.